



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-2/2023**

Considerando o Pedido encaminhado por e-mail em 04/08/2023 pela Chapa 2, de Exclusão da Chapa 3, alegando propaganda irregular em vídeo veiculado em Whastapp e Instagram, temos que:

Trata-se de *pedido de exclusão do pleito eleitoral* apresentado pela Chapa JUNTOS POR UM NOVO CRM (Chapa 2), enviado por e-mail no dia 04/08/2023, relatando que a Chapa CIENTÍFICA E ÉTICA (Chapa 3) teria veiculado vídeo em redes sociais no qual o Dr. José Aid Sa integrante da Chapa 3, trata sobre o desagravo público do Dr. Thales Gouveia Limeira.

Segundo a chapa requerente, o vídeo contém "*informações falsas, caluniosas difamatórias*", as quais teriam atingido a honra da Chapa 2, pelas seguintes razões:

No vídeo, o integrante da CHAPA REQUERIDA narra os fatos de forma que sugere que os membros da CHAPA 2 - JUNTOS POR UM NOVO CRM votaram contra o desagravo além de afirmar que o julgamento do desagravo público só ocorreu por decisão judicial.

Contudo, em ambos os casos, a verdade não foi observada. Em primeiro lugar o julgamento foi agendado após o próprio Dr. Thales ter ido pessoalmente ao CRM conversar com o presidente na época, Dr. Fabricio Otávio Gaburro Teixeira, que prontamente atendeu sua solicitação.

Quanto à votação do pedido de desagravo, a forma como o integrante da CHAPA REQUERIDA narra os acontecimentos atribui a alguns membros da CHAPA REQUERENTE, a afirmação de que teriam votado contra o desagravo, o que não é verdade. Nas duas sessões, tanto na que deu origem ao fato quanto na que julgou o pedido, apenas o Dr. Fabricio estava presente, sendo que, na sessão de julgamento ele ocupava a posição de presidente e por isso, por força do regimento interno, está impedido de votar, salvo nos casos de empate.

Nas suas alegações, o membro da CHAPA REQUERIDA, conforme observa no vídeo e no anexo, afirma que a CHAPA REQUERENTE possui integrantes que estariam agindo sem a idoneidade exigida e mais, seriam farsantes ao afirmarem que defendem os médicos.

A chapa requerente alega que a propaganda em questão teria violado o art. 49, II e VII, Resolução CFM nº 2.315/2022, pugnando pelo seu direito de resposta, nos termos do art. 1º da mesma resolução.

Requer, ao final, que o vídeo seja retirado de circulação, devendo ser fixada na página de Instagram da Chapa 3 uma nota de esclarecimento, além do vídeo de resposta da Chapa 2 para também ser encaminhado pela Chapa 3 "*para todos os grupos de Whatsapp em que publicitou a propaganda irregular, [...].*"

Em acréscimo, a Chapa 2 afirma que, por ter a Chapa 3 se beneficiado de propaganda irregular, deve ser excluída do pleito eleitoral.

Intimada para apresentar sua defesa, a Chapa 3 não se manifestou, tendo o seu representante, Dr. Luan Lessa Caires Meira, feito o seguinte questionamento por e-mail, em

dia 05/08/2023:

Bom dia. Fiquei com uma dúvida pelo fato desse e-mail conter uma decisão comissão nacional eleitoral, além do novo pedido da chapa 2, realizado ontem. Essas mensagens deveriam estar em e-mails diferentes?

Apresentada a síntese dos argumentos expostos pela Chapa 2, passemos à análise questão afeta à propaganda eleitoral veiculada.

De início, no tocante à dúvida apresentada pela Chapa 3, temos que, de acordo com o art. 63, § 1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, *“Recebida a petição, a CRE providenciará imediata citação do representante da chapa representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.”*

Em atenção à determinação constante da norma, a CRE-ES expediu o Ofício N.º. S 531/2023/CRM-ES/CRE e o enviou por e-mail à Chapa 3 no dia 04/08/2023, às 21:52. O fato de o referido ofício ter se destinado também a intimar a chapa da decisão proferida pela Comissão Nacional Eleitoral em nada interfere na intimação sobre o pedido de exclusão, não havendo qualquer óbice à utilização do mesmo ofício para tratar de assuntos diversos.

O objetivo era assegurar à Chapa 3 o exercício das garantias inerentes ao contraditório e ampla defesa, sendo certo, ademais, que o ofício cumpriu o seu mister, tanto é assim que seu representante, Dr. Luan, fez expressa menção ao pedido da Chapa 2 no e-mail enviado no dia 05/08/2023, o que significa que tomou conhecimento do pleito apresentado.

Quanto ao mérito, temos a manifestar o seguinte.

No vídeo publicado pela Chapa 3 em suas redes sociais, o Dr. José Aid Sad, membro da chapa, manifesta a sua opinião sobre o pedido de desagravo público postulado pelo Dr. Thales Gouveia Limeira, que atuou como corregedor do CRM-ES na gestão 2013-2018.

O candidato afirma, a partir do minuto 2'20", que *“por unanimidade, em abril deste ano, conselheiros negaram e arquivaram o processo.”*

A decisão do CRM-ES a que o candidato se refere foi reformada pelo Conselho Federal de Medicina em grau recursal, cuja conclusão foi a seguinte:

O Conselho Federal de Medicina, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 3.268/57 e seu Decreto regulamentador no 44.045/58, pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM no 2.217/2018) e pela Resolução CFM no 1.899/2009, concede DESAGRAVO PÚBLICO ao Dr. Thales Gouveia Limeira CRM/ES 2.204 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e do Conselho Regional Dr. Erick Freitas Curi CRM/ES 7.328. **Houve ofensa ao Dr. Thales Gouveia Limeira contida na ata da Sessão Plenária do CRM/ES realizada em 29/01/2019, referente ao seu exercício profissional na atividade de conselheiro e diretor daquele Regional.** Face ao exposto, o Conselho Federal de Medicina, no uso de suas atribuições, acolhe o pedido formulado tornando público o DESAGRAVO ao Dr. Thales Gouveia Limeira CRM/ES 2.204. Brasília, 27 de abril de 2023. JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE Presidente da Sessão CHRISTINA HA GONZALEZ

*Relatora (grifo nosso)*

Diante disso, o membro da Chapa 3 alega no vídeo a partir no minuto 3'36":

Então, é esse Conselho, esses conselheiros, que estão divididos nas Chapas 1 e 2, e estão falando aos ventos que são pessoas que defendem a classe médica e que c

poderes a todos nós de sermos julgados com idoneidade e igualdade de condições que se mostra uma grande farsa. Não podemos permitir que esse Conselho s dominado por grupos e pessoas que não pensam e que chegam ao ponto de ataca honra de colegas que tanto fizeram pela medicina do nosso Estado.

Para a chapa 2, as alegações teriam infringido o art. 49, II, da resolução, diante da *“ausência de qualquer voto de membros da CHAPA REQUERENTE quanto ao mérito [...]”* Isso porq *“apenas o Dr. Fabricio estava presente, sendo que, na sessão de julgamento, ele ocupava posição de presidente e por isso, por força do regimento interno, estava impedido de votar, salvo nos casos de empate.”*

A propaganda, ainda, teria violado o inciso VII do art. 49 da norma, por atingir a honra Chapa 2.

De acordo com o artigo 59 da Resolução CFM n.º 2.315/2022, "A representação relativa propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável."

Em análise do vídeo questionado e divulgado pela própria Chapa 3 em suas mídias sociais não identificamos a prática de difamação contra a Chapa 2, mas sim, de uma narrativa eminentemente política. Narrativa política esta que, no entendimento desta CRE-ES, po ser combatida e debatida dentro do livre espaço de debate público.

Ademais, quanto ao fato alegado pela Chapa 2 de que nenhum de seus membros que época eram conselheiros votaram quanto ao mérito do desagravo público do Dr. Thales, certo que as decisões do CRM-ES não são daqueles que deliberaram nas reuniões plenárias mas da instituição em si, pela qual respondem todos os conselheiros da gestão. F conseqüente, não vislumbramos ofensa à honra da Chapa 2.

Contudo, quando o candidato da Chapa 3 afirma que a atuação do CRM-ES e de se conselheiros seria *“uma grande farsa”*, a fala desborda da mera crítica política, p transmite mensagem que imputa serem os conselheiros do CRM-ES, e membros das Chap 1 e 2, farsantes, reproduzindo informação inverídica e tendenciosa, além de descolada realidade, conduta esta que deve ser repreendida para garantir a higidez do proces eleitoral.

O termo *farsa* configura uma mentira ardilosa e, no contexto em que foi utilizado, induz eleitor à ideia de que os conselheiros do CRM-ES não julgam a classe médica cc idoneidade e igualdade de condições.

Além disso, vale ressaltar que a Chapa 3, embora devidamente intimada, não apresentou sua defesa no prazo disponibilizado, o que denota descaso à condução do processo eleitoral.

Com isso, esta CRE entende que, ao veicular a propaganda em questão, a Chapa 3 teve intenção de desqualificar o CRM-ES e seus conselheiros – dentre os quais existem membr das Chapas 1 e 2 –, o que não deve ser tolerado. Afinal, dizer que a atuação d conselheiros é uma grande farsa, para além de ser uma informação falsa, desrespeita Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo e, portanto, infringe os incisos II e VIII o art. 49 da Resolução CFM n.º 2.315/2022.

Frisamos, contudo, que não há falar, nesse momento, em exclusão da chapa do plei eleitoral, salvo em caso de desobediência às determinações constantes da presente decisã consoante dispõe o artigo 59, parágrafo 4º, da Resolução.

Diante do exposto, a CRE-ES vislumbra violação aos incisos II e VIII do art. 49 da Resoluç CFM n.º 2.315/2022, razão pela qual decide pela procedência parcial da representaç

apresentada pela Chapa 2 para: a) determinar à Chapa 3 que, no prazo de 1 (um) dia, retire o vídeo de circulação e o exclua de suas mídias sociais. Vale ressaltar que, de acordo com artigo 59, parágrafo 4º, da Resolução, "A chapa que, devidamente intimada para retirar propaganda irregular no prazo de 1 (um) dia, não a realizar, não comprovar impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, poderá ser excluída do processo eleitoral, [...]"; b) determinar à Chapa 3 que se retrate, em 24 horas, pelos mesmos meios de divulgação do vídeo impugnado. A retratação deverá ter como objeto a acusação atribuída ao CRM-ES e seus Conselheiros de participarem de uma "grande farsa"; c) intimar as Chapas 2 e 3 para apresentar recurso à CNE, no prazo de 01 (um) dia, contado da sua intimação por e-mail.

Por fim, ressaltamos que nos termos do artigo 63, parágrafo 3º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, a decisão proferida pela CRE tem aplicabilidade imediata.

Atenciosamente,

Dr. Almir Guio  
Presidente da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES

Dr. Albermar Roberts Harrigan  
Secretário da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES

Dr. Laerte Ferreira Damaceno  
Secretário da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Albermar Roberts Harrigan, Secretário(a) da Comissão Regional Eleitoral**, em 07/08/2023, às 22:55, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Ferreira Damaceno, Secretário(a) da Comissão Regional Eleitoral**, em 07/08/2023, às 22:55, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Almir Guio, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 07/08/2023, às 22:58, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0335296** e o código CRC **3D5765FE**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |  
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.8.00000010-6 | data de inclusão: 07/08/2023